

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.821, DE 2016**

Obriga o fabricante e o importador de automóvel ou motocicleta a disponibilizar, em meio digital, relação contendo denominação e código de referência das peças que compõem o veículo.

**Autor:** SENADO FEDERAL - FLEXA RIBEIRO

**Relator:** Deputado HELDER SALOMÃO

### **VOTO EM SEPARADO**

(Do Sr. HELDER SALOMÃO)

## **I - RELATÓRIO**

O **Projeto de Lei nº 4.821, de 2016**, oriundo do Senado Federal, de autoria do ilustre Senador Flexa Ribeiro, pretende obrigar o fabricante e o importador de automóvel ou motocicleta a disponibilizarem, em meio digital, relação contendo denominação e código de referência das peças que compõem o veículo.

A proposição define que serão aplicadas as sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, no caso de relações de consumo, e a apuração da responsabilidade nos termos da lei civil, se o negócio jurídico não caracterizar relação de consumo para quem descumprir a norma.

A proposição foi apresentada ao Plenário em 23/03/2016, mediante Ofício nº 288, do Presidente do Senado Federal, tendo sido

inicialmente distribuída pela Mesa, em 23/03/2016, pela ordem, às Comissões de Defesa do Consumidor, de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação prioritária.

Em 07/04/2017, a proposição foi recebida por esta Comissão, sendo que, no dia 20/04/2017, o ínclito Deputado Cesar Souza foi designado seu relator.

O referido parlamentar apresentou seu parecer pela rejeição, o qual fora discutido em Reunião Deliberativa Ordinária realizada em 07/06/2017, quando a proposição foi retirada de pauta. Por discordar do parecer do relator, apresento este voto em separado.

É o relatório.

## **II - VOTO**

Apresentamos aqui voto em separado por divergirmos do parecer do Relator, o nobre Deputado Cesar Souza, atinente ao PL nº 4.821, de 2016, que trata de obrigar o fabricante e o importador de automóvel ou motocicleta a disponibilizarem, em meio digital, relação contendo denominação e código de referência das peças que compõem o veículo.

O relator, em seu voto pela rejeição da proposição, alega que tal regramento “colocaria por terra toda proteção à propriedade industrial” e que não seria capaz de garantir um barateamento na manutenção dos veículos, uma vez que a mão de obra seria tão ou mais importante componente na formação dos custos de manutenção.

Respeitosamente discordamos dos argumentos apresentados pelo relator, conforme razões que traremos a seguir.

Inicialmente, porque entendemos que a divulgação dos códigos das peças não expõe os segredos industriais por trás dos veículos, isto é, não desrespeita o direito à propriedade intelectual da criação, como assegura a

Constituição Federal. Muitas das peças que compõem um veículo são exclusivas das montadoras, e não é o seu código, mas suas características únicas que configuram segredo industrial.

Neste contexto, a correta especificação e a respectiva disponibilidade desta informação facilitariam a compra das peças de reposição, evitando que se cometesse erros muitas vezes caros para o consumidor.

Sob o ponto de vista econômico, a proposição tem baixo impacto nos custos das montadoras, que já dispõem da relação de peças e códigos em seus bancos de dados. Ademais, há hoje no Brasil uma ampla gama de marcas e modelos de veículos, contudo apenas em grandes centros urbanos é possível encontrar concessionárias autorizadas para todas elas. Sendo assim, é falacioso mencionar que a relação de peças está acessível a todos os proprietários, uma vez que os residentes em cidades pequenas e/ou que não dispõem de concessionária têm hoje dificuldade em obter a referida informação.

Ante todo o exposto, **votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.821, de 2016, na forma do Substitutivo anexo**, que se distingue do Substitutivo aprovado na CDC em dois aspectos: i) estabelecimento de prazo para disponibilização das informações das peças dos veículos que tiverem sua fabricação descontinuada e ii) determinação de prazo para regulamentação em 180 dias a contar da vigência da lei.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado HELDER SALOMÃO

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.821, DE 2016.**

Obriga o fabricante e o importador de automóvel ou motocicleta a disponibilizar, na internet, relação contendo denominação e código de referência das peças que compõem o veículo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga o fabricante e o importador de automóvel ou motocicleta a publicar e disponibilizar, na rede mundial de computadores (internet), uma relação contendo denominação e código de referência das peças que compõem o respectivo veículo.

Art. 2º O fabricantes e importadores de veículos automotores ou motocicletas ficam obrigados a publicar e disponibilizar, na rede mundial de computadores (internet), uma relação contendo denominação e código de referência das peças que compõem os veículos ou motocicletas que comercializam no país.

Parágrafo único. As informações mencionadas no *caput* deste artigo deverão ser disponibilizadas de forma individualizada, de acordo com o ano e modelo de cada produto ofertado ao consumo.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores as penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis pela legislação em vigor.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua vigência.

Parágrafo único. A regulamentação desta lei deverá prever o prazo mínimo de disponibilização das informações a que se refere o art. 2º, após descontinuidade da fabricação ou importação do modelo do veículo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado HELDER SALOMÃO